

## Sumário

<b>PEDIDO DE DILIGÊNCIAS MPC 133/2015 – DEFESA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA PELO JURISDICIONADO EM CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.698/2013, PROCESSO ORIGEM 7.749-6/2013.....</b>	<b>2</b>
<b>I. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA/MPC 133/2015.....</b>	<b>2</b>
<b>II. DA IRREGULARIDADE 9.1.8.1. DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DAS CONTAS ANUAIS DE 2013 – Processo 77496/2013.....</b>	<b>5</b>
2.1. Do apontamento da irregularidade no Relatório Técnico Preliminar.....	5
2.2. Da análise da defesa do Relatório Técnico Preliminar – Processo 77496/2013 .....	6
<b>III. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Processo 211575/2014.....</b>	<b>7</b>
3.1. Da Instauração e dos Pedidos de esclarecimentos de quesitos efetuados pela Comissão Processante.....	8
3.2. Resposta ao pedido de esclarecimentos solicitados pela Comissão Processante CI 002/2014 – Fábio Frazão Vilanova.....	9
3.3. Apresentação de notas fiscais de agências de viagens e comprovantes de passagens.....	11
3.4. Deliberação 001/2014 da Comissão Processante.....	15
3.5. Respostas aos pedidos de esclarecimentos solicitados pela Comissão Processante CI 001/2014 – Secretaria de Finanças.....	16
3.6. Relatório Final da Tomada de Contas Especial .....	16
3.7. Da análise da Tomada de Contas Especial.....	19
3.1. Da Instauração e dos Pedidos de esclarecimentos de quesitos efetuados pela Comissão Processante.....	28
3.8. Relatório Técnico da Tomada de Contas Especial.....	29
3.9. Relatório Técnico da Defesa da Tomada de Contas Especial.....	30
<b>IV. RESPOSTA À DILIGÊNCIA MPC-133/2015 – Prefeitura de Rondolândia.....</b>	<b>31</b>
<b>V. CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>

## PEDIDO DE DILIGÊNCIAS MPC 133/2015 – DEFESA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA PELO JURISDICIONADO EM CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.698/2013, PROCESSO ORIGEM 7.749-6/2013

Protocolo	: 21.157-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)
Principal	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA/MT
Interessado	: BETH SABAH MARINHO DA SILVA
Assunto	: <b>PEDIDO DE DILIGÊNCIAS – DEFESA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA PELO JURISDICIONADO EM CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.698/2013, PROCESSO ORIGEM 7.749-6/2013</b>
Relator	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Conselheiro Relator:

Trata-se o presente do **Pedido de Diligência/MPC 133/2015** efetuado pelo Procurador do Ministério Público de Contas – MPC do TCE-MT, Getúlio Velasco Moreira Filho, em decorrência da **conversão da emissão de Parecer da Defesa da Tomada de Contas Especial** em **PEDIDO DE DILIGÊNCIAS** a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

### I. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA/MPC 133/2015

O Ministério Público de Contas em seu PEDIDO DE DILIGÊNCIAS (Documento DILIGENCIAS\_DO\_MINISTERIO\_PUBLICO\_DE\_CONTAS\_211575\_2014\_01, Processo 211575/2014 - Autos Digitais), cita tópicos relacionados com o processo, destacando-se resumidamente:

- a) a Tomada de Contas Especial deu-se em cumprimento a determinação expedida no Acórdão nº 1.698/2013 (Processo nº 77496/2013);
- b) houveram as citações dos responsáveis para se manifestarem sobre o relatório técnico e relatório técnico de defesa da Tomada de Contas Especial, ambos quedando-se inertes;
- c) no pronunciamento conclusivo (defesa da Tomada de Contas Especial) a equipe técnica posicionou-se pela manutenção da impropriedade no que tange as notas fiscais emitidas pela empresa Adalberto Gadelha de Meneses no valor total de R\$ 11.393,65;
- d) na medida em que se apresenta, o MPC considera que **“este órgão ministerial entende que o processo não está maduro o suficiente para emissão de parecer conclusivo”**. (Grifo equipe técnica);
- e) entende o MPC que o relatório conclusivo da equipe técnica deixou de analisar a impropriedade referente aos pagamentos efetuados através da Nota Fiscal nº 1652 no valor de R\$ 13.938,36, que deduzindo-se R\$ 2.000,00 ressarcido com correção, permaneceu o saldo de R\$ 11.938,36 – nota fiscal sem validade fiscal, onde não restou comprovado o ressarcimento pelo Sr. Fábio Frazão Vilanova.
- f) o MPC avalia que **“faz necessário a complementação do relatório conclusivo para que seja avaliadas todas as circunstâncias apontadas no relatório preliminar e ainda demonstrar quais as responsabilidades e penalidades cabíveis a cada agente”**. (Grifo equipe técnica).

Destaca-se que a **equipe técnica posicionou-se pela “manutenção da impropriedade no que tange as notas fiscais emitidas pela empresa Adalberto Gadelha de Meneses no valor total de R\$ 11.393,65**, os valores devem ser ressarcidos pela ausência de apresentação de documentos hábeis” e o MPC pede a **“análise da impropriedade referente aos pagamentos efetuados através da Nota Fiscal 1652 da empresa Voar Bem Viagens e**

**Turismo Ltda., no valor de R\$ 13.938,36, que deduzindo-se R\$ 2.000,00 ressarcido com correção, que permaneceu o saldo de R\$ 11.938,36 – nota fiscal sem validade fiscal, onde não restou comprovado o ressarcimento pelo Sr. Fábio Frazão Vilanova, bem como demonstre quais as responsabilidades e penalidades cabíveis a cada agente”.**

Para esclarecer e efetuar a análise solicitada, **faz-se necessário a complementação do relatório conclusivo** (análise da defesa da Tomada de Contas Especial) para que **sejam avaliadas todas as circunstâncias apontadas no relatório preliminar** (relatório técnico preliminar das contas anuais de gestão do ano de 2013 da prefeitura municipal de Rondolândia) e ainda demonstrar quais as responsabilidades e penalidades cabíveis a cada agente”.

Transcreve-se o Acórdão **ACÓRDÃO Nº 1.698/2014 – TP** (Processo 77496/2013), que assim determina:

**8) instaure** Tomada de Contas Especial, **para ser concluída em até 90 dias**, da publicação do Acórdão, reservando-se o prazo recursal, a fim de que **seja avaliado eventual prejuízo experimentado pela Administração, com relação aos valores integrais despendidos a título de passagem aérea sem a regular liquidação pela Prefeitura de Rondolândia, apontando e quantificando a ocorrência de dano ao erário (item 9.1.8.1); (Destaque equipe técnica).**

**Observação equipe técnica:** O Item sequencial do rol de irregularidade final do Relatório Técnico 9.1.8.1. trata da impropriedade apontada no Item 3.2.5. do relatório técnico).

Em decorrência da determinação do Acórdão citado, **conclui-se que o objeto da Tomada de Contas Especial é a análise do item 9.1.8.1. da irregularidade apontada pela equipe técnica no relatório preliminar de contas anuais de gestão de 2013** da prefeitura de Rondolândia – MT, Processo 77496/2013.

## II. DA IRREGULARIDADE 9.1.8.1. DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DAS CONTAS ANUAIS DE 2013 – Processo 77496/2013

Apresenta-se o histórico relacionado com a impropriedade “despesas com passagens aéreas”, desde o apontamento da irregularidade no Relatório Técnico Preliminar; Análise da Defesa do Relatório Preliminar; Acórdão, até chegar à Tomada de Contas Especial, para termos uma melhor compreensão do contexto.

### 2.1. Do apontamento da irregularidade no Relatório Técnico Preliminar

O apontamento da irregularidade “Despesas com Passagens Aéreas” deu-se no Item 9.1.8.1. do rol de irregularidades finais (Item 3.2.5. do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão 2013), Processo 77496/2013:

“Constatou-se o pagamento de despesas com passagens aéreas para as empresas Adalberto Gadelha Menezes e Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., no valor total de R\$ 25.377,01, valor este passível de ser ressarcido ao erário municipal, pela ausência de atesto; da identificação do servidor atestador e de memória de cálculo da composição das passagens cobradas nas notas fiscais (nome dos passageiro, trecho, companhia aérea, data, etc.), caracterizando que não há conferência, impossibilitando para a administração obter segurança de que o serviço foi prestado corretamente”.

**Pelo fato das diárias concedidas para viagens cobrirem passagens (item 3.13.2.), as despesas referidas não devem conter viagens de servidores.** (grifo equipe técnica).

Empenho	Data	Nota fiscal	Beneficiário	Valor pago
19	01/04/13	161	Adalberto Gadelha Menezes	1.265,55
450	02/05/13	162	Adalberto Gadelha Menezes	3.278,71
450	01/07/13	168	Adalberto Gadelha Menezes	786,60
643	01/04/13	167	Adalberto Gadelha Menezes	6.062,79
	21/03/13	1652 *1	Voar Bem Viagens e Turismo Ltda	13.983,36
<b>TOTAL</b>				<b>25.377,01</b>

\*1 – Nota fiscal com data limite para emissão 21/12/2012 – não tem validade fiscal

Irregularidade de responsabilidade da Prefeita Municipal e do Secretário de Finanças, Diones

Fernades Tamarossi.

Constata-se que as despesas com passagens aéreas apontada no item 9.1.8.1. engloba pagamentos efetuados para as empresas Adalberto Gadelha Menezes – ME e Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., no valor total de R\$ 25.377,01.

## 2.2. Da análise da defesa do Relatório Técnico Preliminar – Processo 77496/2013

### Justificativas apresentadas pela defesa:

A defesa finaliza suas justificativas citando que “Quanto ao questionamento da não apresentação da memória de cálculo de composição das passagens, juntamos a cópia de cada Nota Fiscal... (ANEXO XIII)”.

### Análise das justificativas apresentadas pela defesa (fls. 15 e 16):

Na análise das justificativas apresentadas pela defesa, há a complementação do texto do apontamento, destacando-se para o aspecto principal conforme Item 3.13.2 – Diárias **“Pelo fato das diárias concedidas para viagens cobrirem passagens... as despesas referidas não devem conter viagens de servidores... a administração adota a prática de que o valor das diárias cobre despesas com transporte, alimentação e hospedagem, conforme constatação *in loco*, confirmada pela Unidade de Controle Interno”.**

Portanto, **não há razoabilidade para que os servidores recebam as diárias para a cobertura de despesas com transporte, alimentação e hospedagem e apenas a Sra. Prefeita e o Sr. Procurador recebam as diárias e tenham as despesas com passagens arcadas pelo erário.**

Finaliza-se assim a análise da defesa: pelo exposto, sugere-se ao TCE-MT

determinar a abertura de uma Tomada de Contas na Prefeitura do Município de Rondolândia – MT ou determinar à Administração a apuração, com a **finalidade de identificar e mensurar possíveis prejuízos ao erário municipal, decorrente do pagamento de passagens, além daqueles constantes no apontamento da equipe técnica, no período de julho de 2013 até o término do exercício.**

### III. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Processo 211575/2014

Conforme Acórdão 1698/2014 TP, foi determinado que se “instaure Tomada de Contas Especial... a fim de que **seja avaliado eventual prejuízo... com relação aos valores integrais despendidos a título de passagem aérea** sem a regular liquidação..., apontando e quantificando a ocorrência de dano ao erário (item 9.1.8.1)”.; (Grifo e sublinhado equipe técnica).

A Tomada de Contas Especial ingressou no TCE-MT através do Protocolo 211575/2014 (Autos Digitais), de 05/12/2014, **dentro do prazo.**

Conforme MALOTE\_DIGITAL\_211575\_2014\_01, fl. 04 (fl. 02 PMR), **a Comissão responsável pela elaboração da Tomada de Contas Especial foi nomeada pelo Decreto 1026/GAB/PMR, de 04/11/2014**, tendo a seguinte composição: Moacir Soares da Costa (Presidente); Valdir Oliveira dos Santos (Secretário) e Marilene Engler Loureiro.

Destaca-se que o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso disciplinou processos de Tomada de Contas Especial na data de 04/11/2014, através da edição da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP**, que “Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial”.

Conclui-se que a Tomada de Contas Especial instaurada deve(ria) observar as normativas da Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT, que disciplina o assunto.

### 3.1. Da Instauração e dos Pedidos de esclarecimentos de quesitos efetuados pela Comissão Processante

No Termo de Instauração da comissão processante documento MALOTE\_DIGITAL\_211575\_2014\_01, fl. 12 (fl. 10 PMR), com data de **06/11/2014** consta como finalidade

“... apurar e identificar as irregularidades e eventuais prejuízos experimentados pela Administração Pública, em relação especificamente aos valores integrais dispendidos a título de passagem aérea sem a regular liquidação pela Prefeitura de Rondolândia; após uma breve leitura dos fatos ocorridos, decidiu-se o seguinte:

1. Que primeiramente, a notificação do Sr. Secretário de Finanças solicitando cópia do Processo Administrativo nº 037/2013 – Adiantamentos, tendo como credor o Sr. Fábio Frazão Vilanova, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
2. Cópia do processo de despesas aéreas Pregão nº 06/2013, bem como a relação dos beneficiários dos bilhetes aéreos;

**Análise:** a Comissão Processante não justificou as causas da notificação ao Secretário de Finanças sobre o Processo Administrativo 037/2013, que não tem relação com o Objeto da Tomada de Contas.

Na fl. 13 (fl. 11 PMR) consta pedido à **Secretaria de Finanças, CI 001/2014 de 11/11/2014** Comissão:

“Se há nos registros desta Secretaria qualquer pagamento em favor da empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda, CNPJ sob o no. 10.07.656.394/0001-80 no valor de R\$ 13.938,36 (treze mil e novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) no Ano de 2013 por esta Prefeitura”.

**Análise:** a Comissão Processante não justificou as causas d Pedido à Secretaria de Finanças sobre a empresa Boar Bem Viagens e Turismo Ltda. Por que não fez o mesmo pedido sobre a empresa Adalberto Gadelha de Menezes?

Consta pedido na fl. 14 (fl. 12 PMR) ao **Sr. Fábio Frazão Vilanova, CI 002/2014 de 11/11/2014**, Comissão:

“Que dê explicações acerca do Adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) emitido em favor de Vossa Senhoria, conforme cheque nº 854953 de 05.03.2013, esclarecendo o seguinte: a) qual foi a finalidade dos gastos do adiantamento; b) se há conhecimento de pagamento de alguma nota de agência de viagens, se sim qual o destino, e outras explicações que achar pertinente”.

**Análise:** a Comissão Processante não justificou as causas da CI 002/2014 ao Sr. Fábio Frazão Vilanova dar explicações a respeito do Adiantamento no valor de R\$ 2.000,00, que não tem relação com o Objeto da Tomada de Contas.

Nas fls. 15 e 16 há cópia da Lei 08/2001, atualizada pela Lei 52/2002, onde consta no seu Art. 4º: As despesas com meios de transporte, ou seja, veículos, passagens, combustíveis, etc., **poderão** ser inclusas no valor das diárias cedidas (Redação dada pela Lei nº 52, de 25.03.2002)”. (grifo e sublinhado equipe técnica). **Observação:** a tabela de valores da citada Lei não está atualizada com os valores praticados no ano de 2013.

### **3.2. Resposta ao pedido de esclarecimentos solicitados pela Comissão Processante CI 002/2014 – Fábio Frazão Vilanova**

No documento MALOTE\_DIGITAL\_211575\_2014\_01, fls. 21 a 27 (fls. 19 a 23 e 29 PMR), o Sr. Fábio Frazão Vilanova responde à CI 002/2014 da Comissão Processante através do Ofício 013/PGM/PMR/2014 (fl. 21), constando **data “manuscrita” de 12/11/2014** colocada acima de data escrita por computador com início 0 (zero), mais número não identificado, constando:

a) *“Qual a finalidade dos gastos do adiantamento:”*

Como mostra o MI nº 003/2013 – PGM de 05.05.2013 foi solicitado o valor de R\$ 2.000,00 para custear, através de adiantamento, passagens aéreas, combustível etc. Naquele momento, não havia sido homologado o processo de passagens aéreas pelo Município de Rondolândia – MT, e na época o Município estava com grandes demandas judiciais em Cuiabá e Brasília e o recurso foi utilizado para custear tais passagens.

b) *“se há conhecimento de pagamento de alguma nota de agências de viagens, se sim qual o destino, e outras explicações que achar pertinente:”*

Sim, houve o pagamento parcial da Nota Fiscal nº 1652 no valor de R\$ 13.938,36 (treze mil e novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) à Empresa Voar Bem Viagens e Turismo LTDA, CNPJ sob o nº 10.07.656.394/0001-80, e que por não ter prestado a atenção devida, foi paga com a data limite de emissão vencida, ou seja, foram pagos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com o recurso do adiantamento e R\$ 11.938,36 (onze mil e novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) com recursos próprios deste servidor.

Na fl. 27 (fl. 29 PMR) apresenta cópia da Nota Fiscal 1652, da empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., emitida em 21/03/2013, nominal à Prefeitura Municipal de Rondolândia, CNPJ 04.221.486/0001-49, no valor de R\$ 13.938,36:

**Análise:** a Comissão Processante aceitou a justificativa sem pedir comprovação dos pagamentos efetuados, conforme citado pelo Sr. Fábio Frazão Vilanova, como data, cópia de extratos bancários, etc.



comprovantes de passagens adquiridas.

- Pág. 31 – Adalberto Gadelha de Menezes ME – NF 161 de 01/04/2013 – R\$ 1.265,55.
- Pág. 41 – Adalberto Gadelha de Menezes ME – NF 167 de 01/06/2013 – R\$ 6.062,79.
- Pág. 62 – Adalberto Gadelha de Menezes ME – NF 168 de 01/07/2013 – R\$ 786,60.
- Pág. 70 – Adalberto Gadelha de Menezes ME – NF 173 de 01/08/2013 – R\$ 6.326,55.
- Pág. 82 – Adalberto Gadelha de Menezes ME – NF 179 de 03/10/2013 – R\$ 1.711,95.

### 3.3.1. Inconsistências nas notas fiscais e comprovantes de passagens apresentados:

**a) Faltou apresentar a nota fiscal 162 e respectivos comprovantes de passagens.**

**b) Divergência na nota fiscal 173 – Adalberto Gadelha Menezes – ME e os comprovantes de passagens**

Fls. 68 e 69 – Empenho e Autorização de Pagamento, com data de 08/03/2013 (numeração no cabeçalho à direita “cortado”), valor de R\$ 6.326,55. Trata-se do Empenho 997/2013, com data de 05/07/2013.

Apresentado a Nota Fiscal 173 (fl. 70) no valor de R\$ 6.326,55.

Composição dos comprovantes de passagens apresentados à Tomada de Contas Especial (fls. 74 a 78):

Cód Reserva	Empresa	Vôo	Data	Passageiro	Valor	Forma Pgto / Contato
REU85E	AZUL	AD9980 CGB X JPR	15/06/13	Gerson Marinho Silva Junior	246,85	Visa / Cidade Viagens
554ODG	TAM	JJ3651 CGB X BSB JJ3596 MSB X CGB	07/11/13 11/07/13	Bett Silva	1.007,08	Cash
KFIEFR	AZUL	AD9968 CGB X JPR	12/07/13	Bett Silva	756,04	Visa / Cidade

						Viagens
Z5GIK3	TAM	JJ3599 CGB X BSB JJ3596 BSB X CGB	30/07/13 31/07/13	Fábio Vilanova	1.324,08	Cash
Z5GIK3	TAM	JJ3599 CGB X BSB JJ3596 BSB X CGB	30/07/13 31/07/13	Bett Silva	1.324,08	Cash
<b>TOTAL</b>					<b>4.658,13</b>	

**Constata-se uma diferença à maior no valor da nota fiscal de R\$ 1.668,42 (nota fiscal de R\$ 6.326,55 e valor do demonstrativo de R\$ 4.658,13).**

**c) Divergência na nota fiscal 179 – Adalberto Gadelha Menezes – ME e os comprovantes de passagens**

Fls. 79 a 90 – Empenho 1649/2013 de 03/10/2013, Autorização de Fornecimento 767/2013 de 08/03/2013, no valor de R\$ 1.732,95,

Apresentado a Nota Fiscal 179 (fl. 82) no valor de R\$ 1.722,95.

Composição dos comprovantes de passagens apresentados à Tomada de Contas Especial (fls. 86 a 90):

Cód Reserva	Empresa	Vôo	Data	Passageiro	Valor	Forma Pgto / Contato
S6R1KC	AZUL	AD5564 CGB X JPR AD5565 JPR X CGB	09/09/13 13/09/13	José Antônio Ribeiro Dias	987,77	Mastercard / Cidade Viagens
QB2YJD	AZUL	AD9968 CGB X JPR	02/08/13	Lorival Padilha	540,44	Cash
15K69U	AVIANCA	6186 P VELHO X CGB X BSB	24/09/13	Bett Silva	1.445,85	Faturado
8P3PD6	TAM	JJ3596 BSB X CGB	25/09/13	Bett Silva	395,55	Cash
<b>TOTAL</b>					<b>3.369,61</b>	

**Constata-se uma diferença à menor no valor da nota fiscal de R\$ 1.646,66 (nota fiscal de R\$ 1.722,95 e valor do demonstrativo de R\$ 3.369,61).**

Comparando-se as somatórias das notas fiscais 173 e 179 teremos R\$ 8.049,50 e a somatória dos demonstrativos das mesmas perfaz o valor de R\$ 8.027,74. Neste caso a diferença cai para R\$ 21,76, à maior nas notas fiscais, podendo-se supor que houve erro no preenchimento dos demonstrativos, com comprovantes de uma nota fiscal sendo inserido na outra.

**Conclui-se que os demonstrativos das notas fiscais citadas foram apresentados incorretamente, com a Comissão Processante aceitando-os sem qualquer ressalva, conforme Certidão da mesma (fl. 91)**

#### **d) Pagamentos de passagens à vista (*cash*)**

É prática no mercado que na compra de passagens aéreas, quando a mesma é feita através de cartão de crédito ou faturada por pessoa jurídica, aparece “forma de pagamento” a bandeira do cartão, VISA ou MASTERCARD, por exemplo, e a nomenclatura “faturada”, se a prazo.

No entanto apareceram compras de bilhetes de passagens com a expressão na forma de pagamento 'CASH' e ou “A vista CASH”, configurando que as mesmas foram compradas pelos próprios passageiros, em espécie, sendo que neste caso não é devida comissão à agência de viagem:

- Fl. 51 autos digitais / 48 PMR – Passaredo - Fábio Vilanova – R\$ 408,30 – NF 167
- Fl. 75 autos digitais / 71 PMR – TAM – Bett Silva - R\$ 1.007,08 – NF 173
- Fl. 77 autos digitais / 73 PMR – TAM – Fábio Vilanova - R\$ 1.324,08 – NF 173
- Fl. 78 autos digitais / 74 PMR – TAM – Bett Silva - R\$ 1.324,08 – NF 173

- Fl. 88 autos digitais / 83 PMR – AZUL – Lorival Padilha - R\$ 540,44 – NF 179
- Fl. 90 autos digitais / 85 PMR – TAM – Bett Silva - R\$ 395,55 – NF 179

### 3.4. Deliberação 001/2014 da Comissão Processante

**Em 10/11/2014** através da Deliberação 001/2014 (fls. 92 a 94), a Comissão Processante reuniu-se para dar prosseguimento ao processo:

Na Deliberação citada foram apresentados Quadros com descritivo das Notas Fiscais 161, 167, 168, 173 e 179 emitidas pela empresa Adalberto Menezes Gadelha – MT, contendo: nota fiscal, valor, trecho, beneficiário. Destaca-se que não consta a Nota Fiscal 162 e não há indicativo dos beneficiários, se são Servidores ou Pacientes.

“... Verificou-se que todas as passagens foram emitidas em favor ou de pacientes ou de servidores à serviço do Município, não restando dúvidas sobre a liquidação das despesas que restaram regulares, segundo do entendimento desta comissão.

Foi verificado também o Processo Administrativo de Adiantamentos (Processo Administrativo 037/2013) do Sr. Fábio Frazão Vilanova, Procurador Geral do Município, solicitando em 05 de março de 2013 adiantamento para custear despesas com passagens, combustíveis e outros no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Conforme consta no Acórdão nº 1.698/2014-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foi constatado pela auditoria que a Nota Fiscal nº 1652, expedida em 21/03/2013, emitida em favor da Prefeitura Municipal de Rondolândia-MT foi expedida em data posterior ao limite para a emissão da mesma que seria em 21.12.2012;

A comissão entendeu por bem buscar informações junto à Secretaria Municipal de Finanças e/ou Contabilidade se houve algum pagamento no valor de R\$ 13.938,36 (treze mil e novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) à Empresa Voar Bem Viagens e Turismo LTDA, CNPJ sob o nº 10.07.656.394/0001/80;

Notificar o Sr. Fábio Frazão Vilanova para que dê explicações acerca do recebimento do adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que recebeu em 05 de março de 2013”.

### **3.5. Respostas aos pedidos de esclarecimentos solicitados pela Comissão Processante CI 001/2014 – Secretaria de Finanças**

Conforme MALOTE\_DIGITAL\_211575\_2014\_01, fl. 95, o Sr. Gerson Marinho da Silva Junior, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento, responde à CI 001/2014 da Comissão Processante: “... não foram identificados nenhum pagamento para a empresa Voar Bem Viagens e Turismo LTDA, CNPJ sob o no. 10.07.656.394/0001-80, no valor de R\$ 13.938,36 no ano de 2013 ou 2014”.

### **3.6. Relatório Final da Tomada de Contas Especial**

O relatório final da comissão processante foi apresentado no documento MALOTE\_DIGITAL\_211575\_2014\_01, fls. 96 a 101 (fl. 91 adiante PMR), com data de 17/11/2014, contendo os tópicos, entre outros:

#### **Antecedentes**

Cita o Acórdão 1698/2014-TP... que foram solicitadas as cópias das notas fiscais de passagens aéreas... cópia do processo de despesa com Adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 em favor de Fábio Frazão Vilanova...);

#### **Dos Achados e fatos relatados pela Comissão de Tomada de Contas Especial**

##### **DOS ACHADOS E DOS FATOS RELATADOS POR ESTA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS**

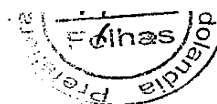
Esta Comissão pesquisou a legislação de regência acerca dos pagamentos de diárias e adiantamentos concedidos aos funcionários do Município de Rondonândia – MT (Lei Municipal nº 30/2001 e Lei Municipal nº 008/2001, cuja a cópia está no presente processo.

Notificamos também o beneficiário do Adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o Sr. Fábio Frazão Vilanova que nos relatou através da Resposta ao MI nº 002/2014 desta Comissão Especial que utilizou os valores para pagamentos de passagens aéreas, pois na época (05.03.2013) não havia processo de aquisições de passagens aéreas pela municipalidade; relatou ainda que os valores das diárias para o cargo de Procurador é de R\$ 446,71 é insuficiente para atender as necessidades e urgências no interesse do Gabinete da Prefeita e do Município de Rondolândia – MT; relata também da dificuldade que nos encontramos da Capital do Estado, referenciando a distância das Comarcas (que na época se encontrava em Juína), sedes Administrativas governamentais em Cuiabá, algumas demandas judiciais na Justiça do Trabalho em Colniza; Relatou ainda que o preço de passagem aérea de ida e volta chegou a custar R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), o que ultrapassa o valor de diária do servidor que se no caso perceber o valor para 04 (dias) em Cuiabá, mal conseguiria pagar o deslocamento (R\$ 1.786,84 – 4 diárias), justificando desta forma os gastos com os adiantamentos e que em consulta a legislação (Lei Municipal nº 30/2011, no Art. 2º, I: “**Art. 2º** - Poderão ser atendidas pelo regime de adiantamento as despesas decorrentes de: **I** - transporte para deslocamento à serviço, inclusive na manutenção de veículos, com reparos urgentes e imediatos;”

Esta Comissão Especial entende ser pertinente e acata os argumentos do Servidor, no entanto, na mesma Lei, no seu Art. 6 e seguintes: enumera as condições para as prestações de contas, entre elas o comprovante das despesas realizadas e que entendemos por documentos válidos.

Verificou-se que processo Administrativo nº 037/2013 de adiantamento do Servidor Fábio Frazão Vilanova, o mesmo apresentou uma nota fiscal no valor de R\$ 13.938,36 (treze mil e novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) dos quais utilizou somente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagá-los, afirma também que o saldo remanescente foram pagos com recursos próprios do servidor; pois bem, apesar de termos acolhido a tese de que poderiam ser custeadas as despesas de passagens e deslocamento do servidor, quando à serviço do Município, desde que o servidor apresente documento hábil capaz de comprovar tais despesas; com a apresentação da Nota Fiscal nº 1652, expedida em 21.03.2013, cuja a data limite para emissão venceu em 21.12.2012 a mesma não pode ser considerada como documento válido e hábil para a prestação de contas de Adiantamentos, nos termo da legislação pertinente.

## RESULTADO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA



Após a instrução probatória, restou esclarecidos o ordenamento da matéria, as condutas fáticas e o contexto onde ocorreram os fatos apurados, da forma como se segue:

Pelo que se apurou não foram expedidas passagens aéreas sem as devidas liquidações, que foram utilizadas para o deslocamento de pacientes em tratamento na Secretaria Municipal de Saúde e outras emitidas para servidores que de alguma forma estavam à serviços do Município e atendiam interesses do Gabinete da Prefeita.

Ao ver desta Comissão, é plausível a tese, aduzida pelo Servidor que percebeu um adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para atender as necessidades de despesas de deslocamento, pois entendemos as dificuldades em que o Município de Rondolândia – MT se encontra em relação à localização geográfica;

No entanto, não podemos aceitar como válido a Nota Fiscal nº 1652 como meio hábil para a prestação de contas do referido adiantamento e determinamos ao Servidor o ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do valor principal acrescidos juros e correção monetária, cujo o cálculo em anexo, totaliza o valor de R\$ 2.208,37 (dois mil e duzentos e oito reais e trinta e sete centavos), que deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais e comprovado o seu recolhimento nos autos.

## RECOMENDAÇÕES

Esta Comissão se concede o direito de sugerir à administração da atual Gestão, como medida de melhoria, objetivando evitar repetição dos fatos em tela, que se faça adotar nos Órgãos de Controle Interno novas rotinas administrativas em relação à prestação de contas de diárias e adiantamento.



## ENCERRAMENTO



A Comissão submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, nos termos do art. 260 da LC 03/2007. Após o cumprimento das decisões por parte do servidor, os autos deverão ser remetidas as cópias ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para conhecimento.

**Observação:** na página 101 (p. 96 PMR) consta manuscrito “Ciente, em 03/12/2014 e assinatura, com carimbo identificado de Fábio Frazão Vilanova”, parte não integrante da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial.

Consta ainda demonstrativo de atualização do valor de R\$ 2.000,00 no período de 05/03/2013 a 30/11/2014 pelo INPC, com juros de 0,050% ao mês, encontrando-se o montante de R\$ 2.208,37.

Na página 102 consta depósito efetuado por Fábio Frazão Vilanova no valor de R\$ 2.208,37 na conta da Prefeitura Municipal, Banco do Brasil, agência 951-2 conta corrente 19322-4, com data de 04/12/2014.

### 3.7. Da análise da Tomada de Contas Especial

Destaca-se algumas normas para a instauração e conclusão de processos de Tomada de Contas Especial, conforme Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT:

### 3.7.1. Ausência de Parecer Conclusivo da Unidade de Controle sobre a Tomada de Contas Especial

Constatou-se a ausência de emissão de parecer conclusivo pela Unidade Central de Controle Interno sobre a Tomada de Contas Especial, em desacordo com o Arts. 10, 16 e 19 da RN 24/2014 TCE-MT:

**Art. 10.** Após o pronunciamento conclusivo do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas, o processo será remetido à unidade central de controle interno para análise e emissão de parecer conclusivo, o qual deverá contemplar as propostas de encaminhamento pertinentes.

**Parágrafo único.** Caso a unidade de controle interno verifique o descumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, o processo será devolvido à origem para saneamento das omissões ou falhas detectadas.

**Art. 16.** Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

III- parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:

- a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

**Art. 19.** Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no *caput*.

§ 2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas.

Conforme Art. 19 *caput*, conjugado com o art. 16, III da Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT, **o processo de tomada de contas especial deveria ter sido devolvido à unidade de origem, para a emissão de parecer conclusivo pela Unidade Central de Controle Interno.**

**Responsabilidade:** Prefeitura Municipal.

### 3.7.2. Das inconsistências verificadas no processo de Tomada de Contas Especial

Constatou-se inconsistências no processo de Tomada de Contas Especial, caracterizando que a Comissão Processante não cumpriu com sua finalidade:

#### 3.7.2.1. Não apresentação da nota fiscal 162 – Adalberto Gadelha de Menezes ME.

Pela ausência da apresentação da nota fiscal 162 no valor de R\$ 3.278,61 e respectivo descritivo dos beneficiários das passagens aéreas, considera-se que a totalidade das passagens foram adquiridas para servidores.

**Responsabilidade:** Prefeitura Municipal.

#### 3.7.2.2. Ausência de identificação dos beneficiários de passagens aéreas

Nos “Achados” do relatório final, a Comissão Processante cita “... os beneficiários das passagens ou estavam em tratamento de saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde ou estavam à serviço do Gabinete da Prefeitura...”, **não identificando quais são servidores e quais são pacientes na relação de passagens aéreas apresentada na Deliberação 001/2014.**

No caso de servidores, deveria constar cargo, função e matrícula funcional e se pacientes, deveria constar esta observação e a devida comprovação mediante cópia de ficha médica com a patologia e encaminhamento médico.

No Processo 77496/2013 – Defesa – DOCUMENTO\_EXTERNO\_58300\_2014\_14 (fls. 38 a 60), a equipe técnica identificou pacientes que foram beneficiados pela concessão de

passagens aéreas: Lindomar Ferreira da Costa (NF 161) e Lorival Padilha (NF 168 e 179).

As demais pessoas beneficiárias de passagens foram consideradas como sendo servidores: Fábio Frazão Vilanova; Bett Silva; Lessandra Oliveira; Reinaldo Oliveira; Girlene Ramos; Edson Amorim; Gerson Silva; José Antônio Ribeiro.

A partir da identificação de pacientes e servidores será efetuado ajuste na relação de passagens apresentada na Deliberação 001/2014 da Comissão Processante.

### **3.7.2.3. Diárias - Lei 08/2001 – análise e conclusão da Comissão Processante contrária às constatações da equipe técnica e das práticas adotadas pela Administração**

A concessão de Diárias pelo município, no período de análise das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013, janeiro a agosto, deu-se com base na Lei 08/2001 - O seu art. 4º, com redação dada pela Lei 052 de 25/03/2002, define que “As despesas com meios de transporte, ou seja, veículos, passagens, combustíveis, etc., **poderão** ser inclusas no valor das diárias cedidas”.

A Comissão Processante considerou que “no mundo jurídico a expressão não significa obrigatoriedade, sendo uma faculdade do Chefe do Executivo para à título de diárias e incluí-las como despesas com deslocamento, passagens, etc.”.

Conforme Item 2.1., o apontamento da irregularidade 9.1.8.1. objeto da presente Tomada de Contas Especial (Item 3.2.5. do relatório técnico), deu-se “**pelo fato das diárias concedidas para viagens cobrirem passagens... as despesas referidas não devem conter viagens de servidores... a administração adota a prática de que o valor das diárias cobre despesas com transporte, alimentação e hospedagem**, conforme constatação *in loco*, confirmada pela Unidade de Controle Interno”.

Destaca-se os valores definidos das diárias para o Procurador Geral do município R\$ 466,71 e para a Senhora Prefeita R\$ 595,62 são elevadíssimos e que o período médio de duração das viagens dos mesmos é de 05 (cinco) dias, conforme análise efetuada no Item 3.13.2. do Relatório Técnico Preliminar, Processo 77496/2013:

Constatado que as viagens da prefeitura Bett Sabah Marinho da Silva e do Procurador Municipal Sr. Fábio Frazão Vilanova são de longa duração, geralmente de 05 (cinco) dias a 01 (uma) semana, com muitas sendo feita por ambos no mesmo período e para a mesma finalidade, situação que não é comum nas demais prefeituras. Exemplos: itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 22 e 23 do quadro abaixo, que totaliza o valor total de diárias de R\$ 31.269,85. A equipe técnica considera que poderia haver uma economia somente definindo viagens individuais e adequando a duração das mesmas em torno de 50%, ou seja, aproximadamente R\$ 15.000,00.

Conforme princípios de economicidade e razoabilidade, recomenda-se que apenas um deles faça as viagens, de acordo com a compatibilidade do assunto relacionado com sua função e que o período de afastamento seja definido com mais critério.

Aceita-se como razoável que as viagens para Cuiabá tenham período de duração variável, de acordo com os locais à serem visitados e dos assuntos a serem resolvidos, podendo ser de 02, 03, 04, ou 05 dias. Todavia o que se constata é que praticamente todas as viagens tem duração de 05 (cinco) dias, da prefeita e do procurador, inclusive algumas considerando sábados e domingos.

Apresenta-se a seguir as evidências das diárias das viagens realizadas:

Seq	Emp	Beneficiário	Período	Qtde	Local	Objetivo	Valor
1	25	Fábio Frazão Vilanova	8 a 13/01	5	Cuiabá	CEF, RFB, AMM	2.233,55
2	26	Bett Sabah M da Silva	8 a 13/01	5	Cuiabá	CEF, RFB, AMM	2.978,10
3	33	Fábio Frazão Vilanova	20 a 25/1	5	Brasília / Cuiabá	Convênio pontes, GIFUR, CEF, RFB, FUNASA	2.233,55
4	34	Bett Sabah M da Silva	20 a 25/1	5	Brasília / Cuiabá	Convênio pontes, GIFUR, CEF, RFB, FUNASA	2.978,10
5	53	Fábio Frazão Vilanova	27/1 A 01/2	5	Brasília /Cuiabá	Repasse Min Integração,. RFB, CEF	2.233,55
6	52	Bett Sabah M da Silva	27/1 A 01/2	5	Brasília /Cuiabá	Repasse Min Integração,. RFB, CEF	2.978,10
7	121	Bett Sabah M da Silva	14 a 23/2	9	Cuiabá	RFB, INSS, Seminário	5.360,58
8	193	Fábio Frazão Vilanova	5 a 10/3	5	Cuiabá	Seminário saneamento, TCE, GIDUR	2.233,55
9	228	Bett Sabah M da Silva	13 a 22/3	10	Brasília /	Ministérios, MP-MT, RFB	5.956,20

Seq	Emp	Beneficiário	Período	Qtde	Local	Objetivo	Valor
					Juína Cuiabá	/	
10	309	Fábio Frazão Vilanova	2 a 6/4	4	Cuiabá	CEF, Secr Saúde, RFB, SINFRA, TCE, CGU	1.786,84
11	308	Bett Sabah M da Silva	2 a 6/4	4	Cuiabá	CEF, Secr Saúde, RFB, SINFRA, TCE, CGU	2.382,48
12	354	Bett Sabah M da Silva	17 a 22/4	6	Cuiabá	CEF, GDUR, Secr Adm, DER, Encontro Prefeitos	3.573,72
13	436	Fábio Frazão Vilanova	29/4 a 4/5	5	Cuiabá	SEMA	2.233,55
14	485	Fábio Frazão Vilanova	14 A 18/5	4	Cuiabá	SPTUB cessão máquinas	1.486,84
15	532	Bett Sabah M da Silva	20 a 25/5	5	Cuiabá	SEPTUB cessão máquinas	2.978,10
16	540	Fábio Frazão Vilanova	20 a 25/5	5	Cuiabá	Convênio, SEMA, TCE, GDUR	2.233,55
17	676	Fábio Frazão Vilanova	4 a 8/6	4	Cuiabá	Licenças ambientais pontes	1.786,84
18	672	Bett Sabah M da Silva	3 a 8/6	5	Cuiabá	SEPTUB e SINFRA	2.978,10
19	971	Bett Sabah M da Silva	4 a 7/7	3	Cuiabá	Manifesto dos municípios	1.786,86
20	806	Bett Sabah M da Silva	8 a 12/7	5	Brasília	Marcha dos prefeitos	2.978,10
21	1085	Bett Sabah M da Silva	24 a 27/7	3	Cacoal	Assuntos da prefeitura	893,43
22	1102	Bett Sabah M da Silva	28/7 a 3/8	6	Cuiabá	SEMA	3.573,72
23	1103	Fábio Frazão Vilanova	28/7 a 3/8	6	Cuiabá	SEFAZ, SEMA, TJ, Convênio	2.680,26
							<b>62.537,67</b>

Conforme depreende do apontamento do relatório técnico preliminar, em uma viagem de 05 (cinco) dias para Cuiabá, o Senhor Procurador recebeu R\$ 2.233,55 à título de Diárias e efetuando-se estimativa de gastos com a viagem, considerando os preços de passagens aéreas apresentados na Deliberação 001/2014 da Comissão Processante, trecho Cuiabá x Cacoal R\$ 428,85 e Cuiabá x Ji-Paraná R\$ 409,35:

- Passagens aéreas considerando o valor de R\$ 409,35 ida e volta R\$ 818,70.
  - Alimentação: 05 dias x 2 refeições diárias = 10 x R\$ 30,00 = R\$ 300,00
  - Hospedagem 04 diárias x R\$ 150,00 = R\$ 600,00
  - Despesas diversas R\$ 300,00
- Total estimado de gastos R\$ 2.018,70**

**Comprova-se portanto que o valor estabelecido das diárias é suficiente para a cobertura dos gastos com viagens**, não sendo procedente a conclusão que a Comissão Processante chegou de que "... os valores das diárias para o cargo de Procurador é de R\$ 446,71 é insuficiente para atender as necessidades e urgências no interesse do Gabinete da Prefeita...". Complementa-se que a mesma análise é aplicável para as Diárias da senhora prefeita, fixadas em R\$ 595,62.

Destaca-se também análise contida no apontamento acima transcrito, quanto ao excesso de viagens do senhor procurador, que acompanha a senhora prefeita praticamente em todos os locais onde a mesma vá.

Adicionalmente constata-se que o senhor procurador executa muitas atribuições na Administração municipal, de responsabilidade de outras áreas, chegando mesmo a "chancelar" o próprio relatório final da Tomada de Contas Especial, conforme anotação (página 101 / p. 96 PMR, onde consta manuscrito "Ciente, em 03/12/2014 e assinatura, com carimbo identificado de Fábio Frazão Vilanova", parte não integrante da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial), atribuição esta da senhora prefeita.

**3.7.2.4. Pagamento de despesas consideradas irregulares para a empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME no valor de R\$ 18.245,56 passível de ressarcimento ao erário municipal com recursos próprios do gestor.**

A **Comissão Processante não identificou valores pagos indevidamente**, passíveis de ressarcimento ao erário municipal, à título de Passagens aéreas, **contrariando práticas adotadas pela Administração**, conforme item 3.7.2.3. anterior, onde constatou-se que as diárias pagas aos servidores cobrem as despesas com passagens, hospedagem, alimentação e táxi, que em decorrência os pagamentos de passagens aéreas são de responsabilidade dos mesmos; que à Administração é cabível arcar com despesas de

passagens aéreas ou rodoviárias apenas de pacientes.

Conclui-se que todos os valores de passagens aéreas para servidores pagas pela Administração devem ser ressarcidos ao erário municipal com recursos próprios da Gestora, conforme quadro de valores constantes na Deliberação 001/2014 da Comissão Processante, ajustados com a dedução de valores gastos com pacientes e com o acréscimo da nota fiscal 162 da empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME, não inclusa no mesmo.

NF	Data	Beneficiário	Valor pago	Dedução	Valor à Restituir
161	04/04/13	Adalberto Gadelha Menezes ME	1.265,55	407,85	857,70
162	02/05/13	Adalberto Gadelha Menezes ME	3.278,71	0,00	3.278,71
167	01/06/13	Adalberto Gadelha Menezes ME	6.062,79	0,00	6.062,79
168	01/07/13	Adalberto Gadelha Menezes ME	786,60	393,30	393,30
173	01/08/13	Adalberto Gadelha Menezes ME	6.326,55	0,00	6.326,55
179	03/10/13	Adalberto Gadelha Menezes ME	1.722,95	396,44	1.326,51
			<b>19.443,15</b>	<b>1.197,59</b>	<b>18.245,56</b>

**Deduções:** passagens aéreas de pacientes: Lindomar Ferreira da Costa (NF 161) e Lorival Padilha (NF 168 e 179).

**Responsabilidade:** Prefeitura Municipal.

### 3.7.2.5. Nota Fiscal 1652 – R\$ 13.938,36 - Voar Bem Viagens e Turismo Ltda.

A Comissão Processante conclui que do valor da nota fiscal 1652 de R\$ 13.938,36 de 21/03/2013 o Servidor Fábio Frazão Vilanova utilizou R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) de adiantamento recebido para pagar parte da mesma, e que o saldo remanescente foi pago com recursos próprios do mesmo.

Registra-se que a referida nota fiscal estava com prazo de validade vencido desde

21/12/2012 e foi emitida em nome da Prefeitura Municipal de Rondolândia – MT, **sem emissão de Empenho e sem existência de pagamento por parte da prefeitura municipal**, com este fato reforçando o entendimento da equipe técnica de que os valores das diárias cobriam despesas de viagens, conforme descrito no Item 3.7.2.3.:

Conforme Item 2.1., o apontamento da irregularidade 9.1.8.1. objeto da presente Tomada de Contas Especial (Item 3.2.5. do relatório técnico), deu-se “**pelo fato das diárias concedidas para viagens cobrirem passagens... as despesas referidas não devem conter viagens de servidores... a administração adota a prática de que o valor das diárias cobre despesas com transporte, alimentação e hospedagem**”, conforme constatação *in loco*, confirmada pela Unidade de Controle Interno”.

Em função da emissão da nota fiscal em nome da prefeitura municipal e visando eliminar possível risco de constituição de passivo futuro junto ao emitente, segure-se determinar:

- a) Que apresente comprovante (cópia de extrato bancário e recibo da empresa beneficiária) de pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) efetuado pelo servidor Fábio Frazão Vilanova;
- b) Que apresente comprovante de pagamento (cópia de extrato bancário e recibo da empresa beneficiária) do valor de R\$ 11.938,36 referentes à diferença entre o valor da nota fiscal e o valor pago de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), citado como pago pelo servidor Fábio Frazão Vilanova;
- c) Que apresente declaração de quitação da nota fiscal 1652 emitida pela empresa beneficiária Voar Bem Viagens e Turismo Ltda.

**Responsabilidade:** Prefeitura Municipal.

### 3.7.2.6. Outros tópicos inconsistentes constatados na Tomada de Contas Especial

#### 3.1. Da Instauração e dos Pedidos de esclarecimentos de quesitos efetuados pela Comissão Processante

Conforme Item 3.1., no Termo de Instauração da comissão processante documento MALOTE\_ DIGITAL\_211575 \_2014\_01, fl. 12 (fl. 10 PMR), **a notificação sobre o adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Fábio Frazão Vilanova**, Processo Administrativo 037/2013, **não tem relação com o Item 9.1.8.1. da irregularidade objeto da Tomada de Contas Especial;**

Na fl. 13 (fl. 11 PMR) consta pedido à **Secretaria de Finanças, CI 001/2014 de 11/11/2014** Comissão. Não há explicação sobre a causa de ter sido solicitado registros em nome da empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda. e de não ter sido solicitado também registros em nome da empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME, já que ambas constam no quadro demonstrativo de recebimentos de valores do Item 9.1.8.1.

Na fl. 14 (fl. 12 PMR) consta ao **Sr. Fábio Frazão Vilanova, CI 002/2014 de 11/11/2014**, Comissão, que “Que dê explicações acerca do Adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) emitido em favor de Vossa Senhoria, conforme cheque nº 854953 de 05.03.2013, esclarecendo o seguinte: a) qual foi a finalidade dos gastos do adiantamento; b) se há conhecimento de pagamento de alguma nota de agência de viagens, se sim qual o destino, e outras explicações que achar pertinente”.

Destaca-se que o adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Fábio Frazão Vilanova, Processo Administrativo 037/2013, não tem relação com o Item 9.1.8.1. da irregularidade objeto da Tomada de Contas Especial.

Não há explicativo sobre Inconsistências nas notas fiscais e comprovantes de passagens apresentados (Item 3.3.1. “a” Faltou apresentar a nota fiscal 162 e respectivos

comprovantes de passagens; “b” Divergência na nota fiscal 173 – Adalberto Gadelha Menezes – ME e os comprovantes de passagens; “c” Divergência na nota fiscal 179 – Adalberto Gadelha Menezes – ME e os comprovantes de passagens; “d” pagamentos de passagens à vista (*cash*);

O ponto crítico da Tomada de Contas Especial foi a ausência de Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre a Tomada de Contas Especial (Item 3.7.1.), necessário para avaliar o resultado de seus trabalhos.

### 3.8. Relatório Técnico da Tomada de Contas Especial

O relatório técnico sobre a Tomada de Contas Especial encontra-se no Processo 211575/2014, Autos Digitais, documento RELATORIO\_TECNICO\_211575\_2014\_01 e concluiu:

**Que não houve o Parecer da Unidade de Controle Interno na presente Tomada de Contas Especial, conforme prevê o art. 10 da Resolução Normativa 24/2014;** (grifo equipe técnica)

**Que os comprovantes apresentados não contem a identificação do servidor e a memória de cálculo da composição das passagens cobradas nas notas fiscais** (identificação dos passageiros, trecho, data, , finalidade, etc.). (grifo equipe técnica)

Constata-se que dos valores originais citados foram devolvidos somente R\$ 2.000,00 corrigidos.

Conclui-se que **o resultado dos trabalhos da Tomada de Contas Especial não foi satisfatório, ao não considerar os pagamentos realizados como irregulares**, fato que a comissão deveria determinar o ressarcimento integral dos valores originais, devidamente corrigidos, conforme apontamento da irregularidade constante no Relatório Técnico de Contas de Gestão do Exercício de 2013.

Considerando as impropriedades citadas (falta de identificação do servidor e a memória de cálculo da composição das passagens cobradas nas notas fiscais, como identificação dos passageiros, trecho, data, , finalidade, etc.; nota fiscal nominal à servidor ao invés de ser emitida contra a prefeitura municipal; nota fiscal emitida após a data de validade e conseqüentemente sem valor fiscal), **a equipe técnica conclui que devem ser ressarcidos ao erário municipal via comprovante de depósito na conta corrente do município, os valores originais abaixo devidamente corrigidos:**

a) **Nota Fiscal nº 342 no valor de R\$ 535,00** nominal a Vilson Pena Vila de Souza – irregularidade: **pagamento irregular de nota fiscal nominal à servidor**, quando o correto seria da mesma ser nominal à Prefeitura Municipal;

b) **Nota Fiscal nº 1652** no valor de R\$ 13.983,36, que deduzindo-se R\$ 2.000,00 ressarcido com correção, permaneceu o **saldo de R\$ 11.983,36 – nota fiscal sem validade fiscal**, por ter sido emitida após a data de validade fiscal da mesma e **pela ausência de apresentação de documentos hábeis** (falta de identificação do servidor e a memória de cálculo da composição das passagens cobradas nas notas fiscais, como identificação dos passageiros, trecho, data, finalidade, bilhetes de passagens, declaração do órgão visitado e ou relatório de viagem).

A comissão informou que houve a devolução de R\$ 2.000,00 devidamente corridos e citou que R\$ 11.983,36 (onze mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) foram ressarcidos com recursos próprios do servidor Fábio Frazão Vilanova.

**A equipe técnica destaca que não foi apresentado o comprovante do ressarcimento citado de R\$ 11.983,36 pelo servidor Fábio Frazão Vilanova.**

c) **Notas Fiscais emitidas pela empresa Adalberto Gadelha de Meneses no valor total de R\$ 11.393,65 – os valores devem ser ressarcidos pela ausência de apresentação de documentos hábeis** (falta de identificação do servidor e a memória de cálculo da composição das passagens cobradas nas notas fiscais, como identificação dos passageiros, trecho, data, finalidade, bilhetes de passagens, declaração do órgão visitado e/ou relatório de viagem).

A equipe técnica conclui que **os responsáveis** (abaixo, Anexo I, Prefeita Municipal e Secretária de Finanças), **devem ser citados para efetuarem o ressarcimento dos valores citados**, em função da Tomada de Contas Especial não ter produzido efeito, destacando-se que o apontamento da irregularidade já havia sido feito no Relatório Técnico de Contas de Gestão 2013, ocasião onde os mesmos já exerceram o direito ao contraditório.

### 3.9. Relatório Técnico da Defesa da Tomada de Contas Especial

O relatório técnico de defesa sobre a Tomada de Contas Especial encontra-se no Processo 211575/2014, Autos Digitais, documento RELATORIO\_TECNICO\_DE\_DEFESA\_211575\_2014\_01 e concluiu:

#### II – ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Esta equipe técnica analisando os documentos citados, entende que **a impropriedade citada permanece**, pois as notas fiscais apresentadas em nome da prefeitura municipal não apresentam informações suficientes para comprovar a finalidade, o motivo e a efetiva prestação do serviço em conformidade com art. 63 da lei 4.320/64. (grifo equipe técnica)

#### III . CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas pela defesa, constatou-se que as impropriedades referente a Tomada de Contas Especial – permanece e este valor (R\$ 11.393,65) dever se ressarcido aos cofres municipais.

#### IV. RESPOSTA À DILIGÊNCIA MPC-133/2015 – Prefeitura de Rondolândia

Através do Ofício nº 316/GAB/PMR/2015, a senhora prefeita municipal de Rondolândia – MT envia RESPOSTA À DILIGÊNCIA/MPC 133/2015 (Processo 211575/2014, Documento 155856 2015, ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_211575\_2014\_01).

Justifica que "... o valor de R\$ 11.983,36 (onze mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) que foi referente ao saldo da Nota Fiscal 1652... não teve nenhum tipo de pagamento realizado pelo Município de Rondolândia – MT... o Servidor Fábio Frazão Vilanova utilizou tão somente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o pagamento de passagem, referente à nota 1652, onde o mesmo utilizou um adiantamento para realizar o referido pagamento. No entanto, na hora de prestar contas, não se ateu ao detalhe de que a Nota Fiscal estava com a vigência expirada e com a instauração e constatação através da Tomada de Contas o mesmo devolveu ao erário o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente corrigido... a própria Comissão constatou que o valor utilizado pelo servidor para pagar a diferença (R\$ 11.983,36) foi custeado com os recursos do próprio servidor e **não do Município de Rondolândia**".

Anexa cópia da Deliberação 001/2014 – Decreto Municipal 1026/2014 da Comissão Processante; resposta à CI 001/2014 da Secretaria Municipal de Finanças; relatório final da Comissão Processante; atualização do valor de R\$ 2.000,00; comprovante de depósito na agência 951-2 conta corrente 19322-4 Banco do Brasil do valor de R\$ 2.208,97 com data de 04/12/2014; Termo de encerramento dos trabalhos e entrega do Processo.

#### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA MPC-133/2015

Constata-se que a defesa apresentou as mesmas justificativas contidas no processo da Tomada de Contas Especial instaurada, não se inserindo nenhum elemento novo ao processo.

## V. CONCLUSÃO

Apresenta-se as irregularidades conforme Cartilha de Classificação de Irregularidades – 5a. edição TCE-MT – 2014, com os seus respectivos responsáveis para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT, relativas ao PEDIDO DE DILIGÊNCIAS/MPC 133/2015 sobre a Tomada de Contas Especial determinada pelo Acórdão 1.698/2013 (Processo 77496/2013), com a finalidade de apurar supostas impropriedades no pagamento de despesas com passagens aéreas, por considerar “... necessário a complementação do relatório conclusivo para que seja avaliadas todas as circunstâncias apontadas no relatório preliminar e ainda demonstrar quais as responsabilidades e penalidades cabíveis a cada agente”.

**Conclui-se que a Comissão Processante criada para elaborar a Tomada de Contas Especial não cumpriu sua finalidade**, ao não apresentar o Parecer Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e que a conclusão da mesma está em desacordo com as práticas adotadas pela Administração na concessão de Diárias e pagamento de passagens aéreas para servidores no ano de 2013, prevalecendo a análise efetuada pela equipe técnica desde o relatório técnico sobre as Contas Anuais de Gestão de 2013 da Prefeitura Municipal (Processo 77496/2013) e análise da defesa do mesmo; da análise e da defesa da Tomada de Contas Especial e da análise da defesa apresentada pela Prefeitura Municipal em resposta ao Pedido de Diligência/MPC 133/2015 (Processo 211575/2014).

As mesmas estão dispostas por ordem de responsabilidade (identificação do gestor ou responsável, cargo e período), com a respectiva gradação da classificação (Gravíssimas, Graves, Moderadas ou não classificadas):

## **5.1. Irregularidades de responsabilidade da Sra. BETT SABAH MARINHO DA SILVA – Prefeita Municipal**

### **Irregularidades Graves**

**5.1.1. JB01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º Da Lei 4320/1964 ou legislação específica).

Pagamento de despesas de passagens aéreas consideradas irregulares para a empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME no valor de R\$ 18.245,56 passível de ressarcimento ao erário municipal com recursos próprios do gestor. **(Item 3.7.2.4.)**

**5.1.2. MB05. Prestação Contas\_a classificar\_05.** Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

Ausência de envio de Parecer Conclusivo da Unidade de Controle sobre a Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013, em desacordo com a Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT **(Item 3.7.1.)**

**5.1.3. MB99. Prestação Contas\_a classificar\_99.** Irregularidade referente a Prestação de Contas não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**5.1.3.1.** Não apresentação de memória de cálculo e da nota fiscal 162 – Adalberto Gadelha de Menezes ME. pela Comissão Processante, na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 **(Item 3.7.2.1.)**

**5.1.3.2.** Ausência de apresentação de comprovante de quitação da Nota Fiscal 1652 – R\$ 13.938,36 - Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 **(Item 3.7.2.5.)**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá – MT, 31/08/2015.

(Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**VALDIR CEREALI**  
Auditor Público Externo

**ANEXO I. Responsáveis pelas irregularidades**

CARGO: Prefeita Municipal	
NOME: Bett Sabah Marinho da Silva	
RG. 2.144.025 SSP/PB	CPF Nº 618.516.202-49
FILIAÇÃO: Ruth da Silva Marinho e Gerson Marinho da Silva	
END. Rua 28 de Janeiro s/nº	
BAIRRO: Centro	CEP Nº: 78.338-000
CIDADE: Rondolândia	
ATO NOMEAÇÃO/EXONERAÇÃO:	
PERÍODO DE RESPONSABILIDADE: 01/01/2013 até o presente	
E-MAIL: sabahsilva@hotmail.com	Fone: (66) 8409-8400